



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 462/06  
2ª. CÂMARA  
SESSÃO DE : 13 / 11 / 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/822/05  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200415382  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA  
RELATORA : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

**EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. TRANFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL ENTRE ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS.** A empresa recebeu combustível, a título de Transferência e Venda, contrariando a Portaria nº 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo- ANP. Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Caracterizada Infração ao art. 131 inciso XI do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 com atenuante do parágrafo único de artigo 126 da Lei 12.670/96, também alterado pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e desprovido por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria

**RELATÓRIO**

A infração denunciada na inicial diz respeito ao recebimento de 3.600 lts de Álcool (AECH), 23.000,13 lts de óleo diesel e 142.900 lts de gasolina, com documento fiscal considerado inidôneo, no período de 10/01/2004 a 15/09/2004.

*PROCESSO N° 1/822/2005*  
*AUTO DE INFRAÇÃO N°*

2/2004153825

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 139 combinado com o artigo 131, do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Acompanha a inicial a sua expressa ratificação, na qual esclarece o Agente Fiscal que realizou levantamento físico de estoque e que não apresentou diferença. Entretanto, constatou que as mercadorias foram adquiridas de outros postos varejistas, contrariando os artigos 8° e 9°, inciso I da Portaria da ANP- Agência Nacional do Petróleo.

Na defesa apresentada, a autuada pleiteia a improcedência do processo, porque diz que a documentação considerada inidônea foi computada no Levantamento de Estoque, onde não foi encontrado infração. Solicita o reenquadramento da lide, para descumprimento de obrigação acessória.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que as mercadorias são sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e estando devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, estaria sujeita a infratora ao parágrafo único do art 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1ª instância.

2/2004153825

### VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao recebimento de mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, tendo em vista que provenientes de estabelecimentos varejistas, contrariando as disposições contidas na Portaria n° 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo-ANP.

Analisando os documentos acostados aos autos, podemos dizer o seguinte: as notas fiscais de aquisição de fls. 9/123, que acobertaram quase na sua maioria, a transferência de combustíveis entre estabelecimentos varejistas pertencente ao mesmo titular, foram consideradas inidôneas, consoante o artigo 131, inciso XI, do Decreto 24.569/97, porque se insurgiram contra as disposições contidas nos artigos 8° e 9°- I, da Portaria 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo, que veda a transação comercial de combustível entre estabelecimentos varejistas.

Então, restou claro que os documentos que acobertaram as mercadorias, são inidôneos. Entretanto, em se tratando de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, cujo imposto já foi pago, conforme informações contidas nas notas fiscais de aquisições, e como também estão devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, cabe ao infrator a penalidade incerta no artigo 126, parágrafo único da Lei 12.670/96

Isto posto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para que seja acatada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

È O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA ..... R\$ 2.929,29

2/2004153825

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTIVEIS E PEÇAS LTDA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

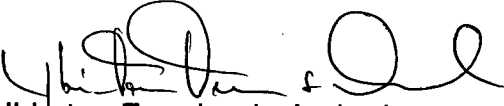
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO